



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que *autoriza a aquisição de leite, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.*

SF/16399.64718-44

RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256 de 2014, de autoria do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, que *autoriza a aquisição de leite, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, de pequenos produtores dos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.*

O art. 1º do PLS autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) a comprar de pequenos produtores dos municípios da área de atuação da Sudene até cem litros de leite por dia, por meio das aquisições do Governo Federal, com utilização de leilões públicos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Os critérios para as aquisições são definidos no art. 2º.

O art. 3º autoriza a doação do leite adquirido a municípios da área de atuação da Sudene em situação de emergência ou calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal e o art. 4º determina que as doações serão repassadas aos municípios pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sendo a



entrega das doações na sede dos municípios beneficiados custeada pela Conab.

O art. 5º atribui ao Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos a tarefa de estabelecer as disposições necessárias à implementação das doações e o art. 6º estabelece que as doações somente poderão ser efetivadas após a celebração de convênio entre o Poder Executivo Federal e a prefeitura correspondente.

Com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 7º determina ao Poder Executivo estimar o montante do benefício resultante da lei decorrente do PLS nº 256, de 2014, incluindo-o no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária anual cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação da futura lei.

O art. 8º, por fim, estabelece a vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação do PLS, o autor destaca que a estiagem enfrentada pela Região Nordeste tem gerado um quadro desesperador, em que mais de mil municípios do semiárido nordestino e do Norte de Minas Gerais encontram-se em situação de emergência, num total de vinte milhões de habitantes, dos quais oito milhões são residentes na zona rural.

A partir desse contexto, com o objetivo de dar continuidade a programas de estímulo e apoio à recuperação dos rebanhos, o autor sustenta que a Proposição é oportuna, por autorizar a Conab a comprar o leite e doá-lo ao PNAE, aumentando o limite das aquisições para cem litros por dia, por produtor.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

SF/16399.64718-44



Na CRA, o PLS nº 256, de 2014, foi apreciado em 1º de outubro de 2015, recebendo parecer pela rejeição.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Devido ao caráter terminativo da deliberação, cabe à CAE, ainda, analisar a matéria quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, ainda, quanto à técnica legislativa empregada em sua redação.

Quanto à juridicidade, verifica-se que as normas veiculadas são coerentes com os princípios gerais do Direito; apresentam generalidade e abstração; inovam o ordenamento jurídico pátrio; e apresentam potencial coercitividade. Também não há reparos de ordem regimental ou quanto à técnica legislativa empregada, que atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Todavia, no que tange à constitucionalidade da matéria, verifica-se a existência de vício de iniciativa, pois o PLS atribui prerrogativas e obrigações diretamente a órgãos da estrutura da Administração. Conforme já apontado no Parecer aprovado pela CRA, tais aspectos devem ser objeto de decreto autônomo do Presidente da República, na forma do art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, ou de projeto de lei de autoria do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Carta Magna.

No mérito, aderimos ao posicionamento da CRA, no sentido de que, apesar da valorosa iniciativa, a proposição pouco contribui para a melhoria da situação dos produtores de leite da área de abrangência da Sudene.

É desnecessário conceder autorização à Conab para a aquisição de até cem litros de leite por dia de pequenos produtores no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), pois o

SF/16399.64718-44



Poder Executivo tem a prerrogativa de alterar a qualquer momento o limite atualmente estabelecido no art. 19, inciso I, alínea c, do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, que corresponde a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por semestre.

Além disso, apesar de a proposição estabelecer um novo limite para as aquisições, em substituição ao que dispõe o Decreto nº 7.775, de 2012, a quantidade a ser adquirida continuará a ser determinada pelo Poder Executivo, conforme estabelece o art. 2º do PLS nº 256, de 2014.

Por fim, é importante destacar a preocupação registrada no Parecer aprovado pela CRA no sentido de que a eventual aprovação do PLS em análise poderá trazer prejuízos à operacionalização do PAA-Leite, que beneficia municípios da área de atuação da Sudene, *pois as compras, hoje realizadas de forma direta, com dispensa de licitação, passariam a exigir a realização de leilões, aumentando o custo operacional do Programa.*

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16399.64718-44